

LEI Nº 1519
De 25 de outubro de 1996.

DA NOVA DISCIPLINA AO FUNDO DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

DAVID CAPISTRANO FILHO, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 17 de outubro de 1996 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DA DE HABITAÇÃO

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal, através da COHAB-ST, desenvolverá e executará a Política Municipal de Habitação, a partir das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação, instituído através da Lei nº 817, de 18 de dezembro de 1991 e alterações posteriores.

Artigo 2º - A Política Nacional de Habitação terá os seguintes princípios e objetivos:

- I – Atender prioritariamente a população organizada;
- II – Elaborar e desenvolver programas, projetos e atividades que viabilizem a melhoria das condições de moradia e da urbanização dos assentamentos populares;
- III – Reduzir os custos da moradia e da urbanização dos assentamentos populares, através de mecanismos de barateamento para a produção e aquisição de materiais de construção e infraestrutura;
- IV – Formar estoque de terra para habitação de interesse social, através da aquisição e ou desapropriação das glebas;
- V – Assistir e acompanhar as iniciativas populares de autoconstrução e mutirão através de financiamento de cestas básicas de materiais de construção e ou assistência técnica;
- VI – Desenvolver programa de locação social.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I – DO FUNDO DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR

Artigo 3º - O Fundo de Incentivo à Construção de Habitação Popular – FINCOHAP, destina-se a promover programas habitacionais de interesse social, para atender população com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, desde que a renda “per capita” não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos; prioritariamente aquela residente em áreas degradadas e de risco, no Município de Santos.

§1º - Só poderão ser atendidos nos programas de aquisição de moradias aqueles que tiverem renda familiar superior a 02 (dois) salários mínimos.

§2º - A população de 01 a 05 salários mínimos poderá ser atendida através do programa de locação social.

§3º - O Poder Executivo fará consignar em seu Orçamento Programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo de Incentivo à Construção de Habitação Popular.

Artigo 4º - São recursos do FINCOHAP:

- I – A adoção orçamentária ou subvenção, assim configurados no orçamento da Prefeitura Municipal de Santos, inclusive aquelas oriundas de transferências do Estado e da União.
- II – Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos mutuários beneficiados pelos programas desenvolvidos com recursos do Fundo;
- III – Receitas de convênios, acordos e outros ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;
- IV – Receitas advindas da venda e da transferência de potencial construtivo;
- V – Receitas advindas da venda de excessos de terrenos pertencentes ao Município;

VI – Receitas advindas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do Fundo;

VII – Contribuições e doações para os efeitos desta lei, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, bem assim de organismo nacionais e internacionais. Quando não forem feitas em dinheiro, deverão ser negociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie;

VIII – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

IX – Quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo, inclusive de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

X – Recursos decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 213, de 17 de abril de 1996.

SEÇÃO II – DA OPERACIONALIZAÇÃO E CONTROLE

Artigo 5º - A COHAB-ST, órgão operador do fundo, deverá, para tanto, manter controles contábeis específicos, que assegurem a satisfação dos objetivos desta lei.

§ 1º - Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente para conservação dos seus objetivos, devendo as eventuais disponibilidades financeiras ser aplicadas em operações que assegurem, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo da moeda e busquem aplicação do capital existente;

§ 2º - A COHAB-ST deverá apresentar ao Conselho Municipal de Habitação relatórios mensais das receitas e demais operações do Fundo, inclusive quanto aos rendimentos de suas aplicações financeiras.

Artigo 6º - Os bens adquiridos com recursos do Fundo para a produção de unidades habitacionais, deverão ter seus valores atualizados para efeito de alienação aos beneficiários finais, a fim de assegurar a possibilidade de retorno para aplicação em outros programas habitacionais.

§1º - O prazo de financiamento será de 12 (doze) anos, obedecido o compromisso de até 30% (trinta por cento), da renda familiar do comprador.